

*J. P. Lima*  
J. P. Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 314 /99**

**Brasília, 17 de agosto de 1999**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a essa Excelsa Casa Legislativa para encaminhar o Projeto de Lei <sup>Complementar</sup> - PLC, que autoriza o Poder Executivo a alterar as Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 16/92, que estabelece os parâmetros de uso e ocupação dos lotes D e E da QI 9 (atual QI 25) e lotes A, B, C e D da QI 11 (atual QI 29), situados no Setor de Habitações Individuais Sul - SHIS, da Região Administrativa do Lago Sul - RA-XVI.

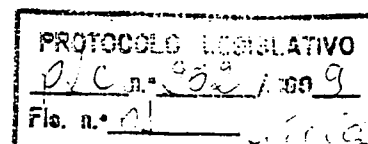
As propostas de alterações apresentadas decorrem de indagações alusivas à possibilidade de construção de circulação vertical fora dos limites dos lotes e suas respectivas locações, uma vez não se encontrarem deliberadas na NGB 16/92.

A presente propositura contempla, ainda, o problema constatado quanto ao avanço de subsolo, já que em alguns casos não havia espaço suficiente para que os lotes usufríssem da permissão da NGB 16/92.

Ressalte-se, por fim, que o proprietário que manifestar o interesse em utilizar o benefício concedido por meio da proposta em comento, o qual obterá ganho no potencial construtivo, deverá ressarcir ao Poder Público a importância concernente ao aumento do valor comercial dos imóveis, nos termos previstos na Lei nº 1.170, de 24 de julho de 1996, que dispõe sobre a outorga onerosa do direito de construir, e no Código de Edificações do Distrito Federal.

Valho-me do ensejo para reiterar à Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.

*J. P. Lima*  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal



À Sua Excelência o Senhor  
Deputado EDMAR PIRINEUS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

/99

**Autoriza o Poder Executivo a alterar as Normas de Edificação, Uso e Gabarito – NGB 16/92****A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as Normas de Edificação, Uso e Gabarito – NGB 16/92, para incluir as seguintes notas:

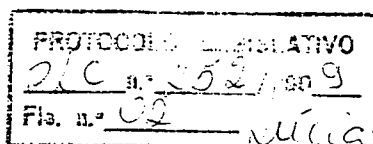
I – “Onde a distância existente entre dois lotes for inferior a 4,00m (quatro metros), o avanço do subsolo permitido no item 7.d poderá ser compensado nas divisas limítrofes com área pública ou área a ser parcelada, desde que respeitada a Taxa Máxima de Construção e que esse avanço não ultrapasse 3,50m (três metros e cinquenta centímetros)”.

II – “Onde a distância existente entre dois lotes for inferior a 4,00m (quatro metros), a largura das marquises será a metade desta distância. Caso um dos lotes já esteja edificado, a largura da marquise a ser construída será equivalente à distância restante, cumprindo o objetivo exposto no item 15 desta Norma”.

III - “É permitida a construção de uma única escada externa ao lote cuja maior dimensão deverá coincidir com os limites do mesmo. A área ocupada pela escada pode ser fechada, constituindo uma torre, com dimensões máximas de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura e 6,50 (seis metros e cinquenta centímetros) de comprimento. Os acessos e a circulação horizontal resultantes da locação da escada externa deverão ocorrer dentro dos limites do lote”.

IV – “A escada situada fora dos limites do lote é de uso público, não cabendo portanto qualquer medida que restrinja ou limite o acesso à mesma. Caberá aos proprietários que sejam necessários”.

V – “No caso de dois lotes serem de um mesmo proprietário, será permitida a edificação de uma única escada externa que atenda às duas edificações”.



VI – “Os proprietários dos imóveis já comercializados deverão recolher, em favor da TERRACAP, o valor correspondente ao ganho de área construída decorrente da aplicação destas normas. A expedição do Alvará de Construção estará condicionada à apresentação, pelo proprietário, do pagamento da Outorga Onerosa do Direito de Construir – ODIR, conforme art. 4º da Lei nº 1.170, de 24 de julho de 1996”.

Art. 2º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

